

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.ºE-04/430 384 / 07	
Data 23 / 06 / 87 fls. 26	
Rubrica	OB

PARECER Nº 033/87-VLH

LENTE DE CONTATO

Colocação e adaptação realizada por médico oftalmologista.

Atividade essencialmente médica, portanto fato gerador do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, de competência municipal.

Inteligência do parágrafo 1º, do artigo 8º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68.

Ref.: Ação Fiscal - Expediente de 01.06.87, da Divisão de Fiscalização da IRF 12.00.

SENHOR ASSESSOR-CHEFE,


A Divisão de Fiscalização da Inspeção Regional de Fazenda do Rio de Janeiro - Sul - IRF 12.00, através do expediente constante da inicial, datado de 01.06.87, solicitou autorização do titular daquela Regional, no sentido de que fosse promovida ação fiscal com relação aos médicos indicados nos Quadros Demonstrativos anexos, com o objetivo de:

- "a - inscrevê-los no Cadastro fiscal estadual;
- b - obrigá-los a cumprir as obrigações acessórias (Nota Fiscal, escrituração etc); e
- c - cobrar o ICM devido pelas vendas de lentes de contato".

Tal proposta foi encaminhada ao Superintendente de Administração Tributária que, conforme despacho de fls. 15, determinou o procedimento da referida ação fiscal, nos termos apresentados, fundamentando sua decisão no fato de que "praticando com habitualidade a venda de lentes de contato, os médicos ficam sujeitos à tributação estadual do ICM por atos de mercancia".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º	E-04/438 384 / 87
Data	23 / 06 / 87 fls. 27
Rubrica	

Ao receberem intimação especial, decorrente da dita fiscalização (cópia anexa às fls. 21 e outras na contracapa do presente), os Drs. DAVID GRYNER E JOÃO ANDÓ, com consultórios nesta Cidade, na Av. N.S. de Copacabana nº 664, sala 907 e na Av. das Américas nº 4 790, sala 427, respectivamente, apresentaram o Memorial de fls. 22 a 24, manifestando seu inconformismo com as exigências formuladas, mediante os esclarecimentos quanto às atividades por eles, e outros de sua especialidade, desenvolvidas quando da colocação e adaptação de lentes de contato em seus pacientes, bem como a expressa proibição de tais serviços serem exercidos por outros profissionais técnicos especializados que não sejam médicos, de acordo com o texto do Decreto nº 24 492, de 28.06.34, cujo artigo 17, assim dispõe (cópia anexa às fls. 31/ 33):

"Art. 17. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter pleno funcionamento, aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com efeito recimento de exame de vista".

Concluem, desse modo, que "só o médico pode examinar, receitar, adaptar e colocar lentes, eis que só ele dispõe do conhecimento e (até por lei) do equipamento necessário para tal mister".

Contestando a validade da ação fiscal que está sendo realizada pela IRF 12.00, em vista de sua incompatibilidade com a lei nacional de regência do ICM e do ISS, editada de conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 8º, da Constituição Federal, determinando que "Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar", ressaltamos, preliminarmente, que o artigo 8º, do Decreto-lei nº 406/68, teve por objetivo colocar um ponto final nas denominadas atividades mistas, antes

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA }
ASSESSORIA JURÍDICA

Serviço PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-04/438 384 /87

Data 23 / 06 / 87 fls. 28

Rubrica [assinatura]

existentes, quais sejam, aquelas sujeitas ao recolhimento, ao mesmo tempo, do ICM - imposto estadual - e do ISS - imposto municipal - , cujo parágrafo 2º mereceu alteração por força do Decreto-lei nº 834, de 08.09.69, permanecendo inalterado o texto original do parágrafo 1º, que assim versa:

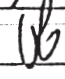
"§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

Verifica-se, pois, que o legislador nacional, quando considera a mercadoria empregada na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao mencionado artigo 8º, tributável pelo ICM, assim o diz, expressamente, como é o caso de vários de seus itens. Ora, tal procedimento não foi utilizado nos itens 1, 2, 3 e 4, pertinentes à atividade desenvolvida no campo da saúde.

No que tange aos médicos oftalmologistas, é sabido que os mesmos com relação às lentes de contato, prestam serviços que lhes são próprios e exclusivos, desde a consulta prévia, quando se constata a viabilidade da utilização, em cada paciente examinado, desse método de correção visual, vez que poderá ser o mesmo impróprio ou não permitido para certas anomalias do aparelho ocular, bem como inadequado ou inadaptável a determinado paciente, por ocorrência de problemas fisiológicos de diversas naturezas, particularizados ou não, e, até mesmo, por problemas psíquicos.

Além disso, dando continuidade aos trabalhos técnicos especializados, o paciente recebe assistência médica em todas as etapas do tratamento: processos de colocação, de adaptação; e de acompanhamento, tudo fazendo parte integrante do preço cobrado, a título de honorários médicos, nele estando incluído, naturalmente, o reembolso do valor pago pelo médico ao fabricante das lentes por ele encomendadas.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º	E-04/438 304 / 87
Data	23 / 06 / 87 fls. 29
Rubrica	

Desse modo, concluímos pelo enquadramento da atividade em causa no parágrafo 1º, do artigo 8º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, o que veda qualquer iniciativa para a cobrança do ICM, por frontal violação da lei complementar em referência, cujo nascimento teve origem na Constituição Brasileiro, como já nos referimos anteriormente.

Acresce salientar a legitimidade da norma de abrangência nacional, dada sua perfeita consonância com o aspecto sócio-econômico da questão, retirando-se do campo de incidência do ICM o valor do material porventura empregado quando do exercício da atividade médica em geral, o qual deverá integrar a base de cálculo do ISS, resultando, assim, numa carga tributária bem menor para aquele que já se encontra na situação desvantajosa de "paciente", em decorrência da repercussão econômica característica de tais impostos, classificados como indiretos.

Diante do exposto, acreditamos que a matéria deva ser submetida à superior apreciação do Exmº. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, que, na hipótese de concordar com nosso opinamento, decerto determinará a sustação da ação fiscal já iniciada.


A consideração de V. Sa.

Em 14 de setembro de 1987


VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES

Assessora - matr. 115 756-9

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo 11.º E-04/430.304/87	
Data 23 / 06 / 87	fls. 30
Rubrica	

Ref.: Ação Fiscal - Expediente de 01.06.78, da Divisão de Fiscalização da IRF 12.00

Ao Exmº. Sr. Secretário de Estado de Fazenda,

Manifestando-nos de acordo com o Parecer nº033/87-VLH, emitido nesta data, tendo em vista os claros mandamentos nacionais pertinentes à matéria, que invalidam o procedimento fiscal autorizado, sob pena de a fiscalização estadual agir em desconformidade com a lei.


Em 14 de setembro de 1987


ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO

Assessor-Chefe

APROVO o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta SEF, determinando que o titular da Superintendência de Administração Tributária promova as medidas necessárias à sustação do procedimento fiscal em referência.

Em 14 de setembro de 1987


JORGE HILÁRIO GOUVEIA VIEIRA

Secretário de Estado de Fazenda